



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado Interno Cível nº 2018637-91.2025.8.26.0000/50000

Registro: 2025.0000435708

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravado Interno Cível nº 2018637-91.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ELAINE MORAES DE SOUZA, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado Interno Cível nº 2018637-91.2025.8.26.0000/50000

1ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa – São Paulo/SP

Agravante: ELAINE MORAES DE SOUZA

Agravado: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

VOTO Nº 41.765

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – GRATUIDADE. Interposição contra decisão monocrática que indeferiu a concessão da gratuidade. Elementos dos autos que, de fato, não são hábeis a modificar aquela decisão. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo interno tirado por **Elaine Moraes de Souza**, dos autos do agravo de instrumento nº 2018637-91.2025.8.26.0000/50000, contra a r. decisão monocrática de fls. 100/104, que não lhe concedeu a benesse legal de gratuidade.

Irresignada, a recorrente insiste em sua assertiva de que faz jus à benesse legal. Aduz que não foram observadas suas assertivas, notadamente quanto à situação financeira em que se encontra. Afirma que a presunção legal de hipossuficiência milita a seu favor.

Desnecessária a vinda de resposta, tendo em vista o desfecho que será dado ao recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado Interno Cível nº 2018637-91.2025.8.26.0000/50000

A legislação processual traz justamente o agravo interno como instrumento de resistência à decisão monocrática do relator lavra do relator, garantindo, assim, aos litigantes, o pleno exercício do contraditório e ampla defesa.

O agravante não trouxe aos autos elementos novos suficientes para afastar o entendimento do relator. Não se cumprindo, destarte, o disposto no art. 373, I, do CPC, era mesmo de rigor o afastamento da benesse legal.

Com efeito, foi dado cumprimento ao disposto no art. 489 do CPC, bem como no art. 93, X, da Constituição Federal. Houve fundamentação suficiente a permitir a solução do litígio, sendo desnecessário o enfrentamento pontual dos argumentos lançados pela parte.

Anote-se, ao arremate, que o juiz é o destinatário das provas do processo, cabendo-lhe, mercê dos artigos 370 e 371 do CPC, a criteriosa análise do acervo de provas, para, afinal, decidir, indicando as razões da formação do seu convencimento.

E os elementos dos autos não convergem com a assertiva de hipossuficiência financeira da agravante, sobretudo diante da vultosa movimentação financeira apresentada.

Postas essas premissas, **nega-se provimento** ao recurso.

Antonio (Benedito do) Nascimento
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado Interno Cível nº 2018637-91.2025.8.26.0000/50000